

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1559/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
* Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de Setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro	3
* Regulamento (CE) n.º 1561/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 708/98 relativo à tomada a cargo do arroz <i>paddy</i> pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos, no que diz respeito ao período de entrega à intervenção a título da campanha 2002/2003	24
* Regulamento (CE) n.º 1562/2003 da Comissão, de 4 de Agosto de 2003, relativo à suspensão da pesca da arinca pelos navios arvorando pavilhão da Suécia	25
* Regulamento (CE) n.º 1563/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia	26
Regulamento (CE) n.º 1564/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	27
Regulamento (CE) n.º 1565/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003	29
Regulamento (CE) n.º 1566/2003 da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	30

Comissão

2003/637/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Abril de 2003, relativa ao regime de auxílio C 65/2002 (ex N 262/2002) da Áustria a favor das transportadoras aéreas austríacas** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1307] 33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1559/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	66,6
	096	45,5
	999	56,0
0707 00 05	052	106,9
	096	16,4
	999	61,7
0709 90 70	052	65,0
	999	65,0
0805 50 10	388	50,5
	524	54,8
	528	55,1
	999	53,5
0806 10 10	052	74,8
	064	64,8
	999	69,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	77,4
	400	78,7
	508	70,7
	512	93,3
	720	49,8
	800	198,9
	804	83,7
	999	93,2
0808 20 50	052	99,2
	388	88,8
	999	94,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	107,8
	999	107,8
0809 40 05	052	78,6
	060	63,5
	064	63,6
	066	71,5
	093	70,3
	094	54,9
	624	129,3
	999	76,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1560/2003 DA COMISSÃO
de 2 de Setembro de 2003

relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 15.º, o n.º 3 do seu artigo 17.º, o n.º 3 do seu artigo 18.º, os n.ºs 3 e 5 do seu artigo 19.º, os n.ºs 1, 3 e 4 do seu artigo 20.º e o n.º 2 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação efectiva do Regulamento (CE) n.º 343/2003 requer que seja especificado um determinado número de modalidades concretas. Estas modalidades devem ser claramente fixadas a fim de facilitar a cooperação entre as autoridades dos Estados-Membros competentes para as aplicarem, tanto no que se refere à transmissão e ao tratamento dos pedidos para efeitos de tomada ou de retomada a cargo, como no que se refere aos pedidos de informação e à execução das transferências.
- (2) No intuito de assegurar a maior continuidade possível entre a Convenção relativa à determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros das Comunidades Europeias ⁽²⁾, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990, e o Regulamento (CE) n.º 343/2003 que a substituiu, o presente regulamento deve basear-se nos princípios, listas e formulários comuns adoptados pelo Comité instituído pelo artigo 18.º da referida convenção, tendo sido todavia introduzidas as alterações que se tornaram necessárias devido quer à introdução de novos critérios e à formulação de determinadas disposições, quer às lições extraídas da experiência.
- (3) A interacção entre os procedimentos estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 343/2003 e a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin ⁽³⁾, deve ser devidamente tomada em consideração.

- (4) Afigura-se desejável, tanto para os Estados-Membros como para os requerentes de asilo interessados, prever um mecanismo que permita encontrar uma solução em caso de divergência de opiniões entre dois Estados-Membros sobre a aplicação da cláusula humanitária referida no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003.
- (5) A criação de uma rede de transmissões electrónicas destinada a facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 implica a instituição de regras relativas, por um lado, às normas técnicas aplicáveis e, por outro, às modalidades da sua utilização.
- (6) A Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽⁴⁾, aplica-se aos tratamentos executados em aplicação do presente regulamento, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003.
- (7) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, que não é vinculada pelo Regulamento (CE) n.º 343/2003, não é vinculada pelo presente regulamento, nem se encontra sujeita à sua aplicação, até haver sido celebrado um acordo que permita a sua participação no Regulamento (CE) n.º 343/2003.
- (8) Nos termos do artigo 4.º do Acordo de 19 de Janeiro de 2001 entre a Comunidade Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega ⁽⁵⁾, o presente regulamento é aplicado simultaneamente pelos Estados-Membros, por um lado, e pela Islândia e pela Noruega, por outro. Consequentemente, para efeitos do presente regulamento, entende-se que os termos «Estados-Membros» englobam também a Islândia e a Noruega.
- (9) É necessário que o presente regulamento entre em vigor o mais cedo possível tendo em vista a aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003.

⁽¹⁾ JO L 50 de 25.2.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽⁵⁾ JO L 93 de 3.4.2001, p. 40.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

ELABORAÇÃO DOS PEDIDOS

Artigo 1.º

Elaboração de um pedido para efeitos de tomada a cargo

1. Um pedido para efeitos de tomada a cargo deve ser apresentado através do formulário-tipo cujo modelo figura no anexo I. O formulário comporta rubricas obrigatórias que devem ser devidamente preenchidas, devendo as restantes ser preenchidas em função das informações disponíveis. Podem ser introduzidas informações complementares no espaço reservado para o efeito.

O pedido deve comportar, além disso:

- a) Cópia de todos os elementos de prova e dos indícios que permitem presumir da responsabilidade do Estado-Membro requerido para o exame do pedido de asilo, acompanhados, se for caso disso, de comentários sobre as circunstâncias da sua obtenção e/ou o valor probatório que lhes confere o Estado requerente à luz da lista de provas e indícios referida no n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, que consta do anexo II do presente regulamento;
- b) Caso necessário, cópia das declarações fornecidas por escrito pelo requerente de asilo ou lavradas em auto.

2. Sempre que o pedido se basear num acerto transmitido pela Unidade Central do Eurodac, em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2725/2000, na sequência da comparação das impressões digitais do requerente de asilo com as impressões digitais anteriormente recolhidas e transmitidas à Unidade Central por força do artigo 8.º do referido regulamento e verificadas em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º do mesmo regulamento, este deve igualmente comportar os dados fornecidos pela Unidade Central.

3. Quando o Estado-Membro solicitar uma resposta com urgência nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, o pedido deve mencionar as circunstâncias do pedido de asilo, bem como os motivos de direito e de facto que justificam uma resposta urgente.

Artigo 2.º

Elaboração de um pedido para efeitos de retomada a cargo

Um pedido para efeitos de retomada a cargo deve ser apresentado através de um formulário-tipo conforme ao modelo constante do anexo III, que exponha a natureza e os motivos do pedido e as disposições do Regulamento (CE) n.º 343/2003 em que se baseia.

Além disso, o pedido deve incluir o acerto transmitido pela Unidade Central do Eurodac, em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2725/2000, na sequência da comparação das impressões digitais do requerente de asilo com as impressões digitais anteriormente recolhidas e transmitidas à Unidade Central por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do referido regulamento e verificados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do mesmo regulamento.

Em relação aos requerimentos relativos a pedidos de asilo anteriores à entrada em funcionamento do Eurodac, as impressões digitais recolhidas devem ser apensas ao formulário.

CAPÍTULO II

REACÇÃO A UM PEDIDO

Artigo 3.º

Tratamento de um pedido para efeitos de tomada a cargo

1. Os argumentos de direito e de facto expostos no pedido devem ser examinados à luz das disposições do Regulamento (CE) n.º 343/2003 e das listas dos elementos de prova e dos indícios constantes do anexo II do presente regulamento.

2. Independentemente dos critérios e das disposições do Regulamento (CE) n.º 343/2003 invocados no pedido, o Estado-Membro requerido verifica, nos prazos fixados nos n.ºs 1 e 6 do artigo 18.º do referido regulamento, de maneira exaustiva e objectiva, e tendo em conta todas as informações de que disponha directa ou indirectamente, se a sua responsabilidade pelo exame do pedido de asilo está comprovada. Se as verificações do Estado-Membro requerido demonstrarem a sua responsabilidade com base em pelo menos um dos critérios do Regulamento (CE) n.º 343/2003, o Estado-Membro em causa deve reconhecer a sua responsabilidade na matéria.

Artigo 4.º

Tratamento de um pedido para efeitos de retomada a cargo

Quando um pedido para efeitos de retomada a cargo se baseia em dados fornecidos pela Unidade Central da Eurodac e verificados pelo Estado-Membro requerente em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2725/2000, o Estado-Membro requerido reconhece a sua responsabilidade, excepto se as verificações a que tenha procedido demonstrarem que a sua responsabilidade cessou por força do n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 4.º ou dos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003. A cessação da responsabilidade por força destas disposições apenas pode ser invocada com base em elementos de prova materiais ou declarações circunstanciadas e verificáveis do requerente de asilo.

*Artigo 5.º***Resposta negativa**

1. Quando o Estado-Membro requerido considerar, após verificação, que os elementos apresentados não permitem concluir pela sua responsabilidade, a resposta negativa que transmite ao Estado-Membro requerente deve ser devidamente fundamentada e explicar em pormenor as razões da recusa.

2. Quando o Estado-Membro requerente entender que a recusa que lhe foi comunicada se deve a um erro de apreciação ou quando puder invocar elementos complementares, pode solicitar um reexame do seu pedido. Esta faculdade deve ser exercida no prazo de três semanas subsequentes à recepção da resposta negativa. O Estado-Membro requerido deve esforçar-se por responder no prazo de duas semanas. Em todo caso, este procedimento adicional não conduz à reabertura dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 6 do artigo 18.º e no n.º 1, alínea b), do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003.

*Artigo 6.º***Resposta positiva**

Quando o Estado-Membro reconhece a sua responsabilidade, a resposta deve mencionar tal facto, especificando qual a disposição do Regulamento (CE) n.º 343/2003 em que se baseia para o efeito, e comportar as indicações úteis para a organização ulterior da transferência, tais como, nomeadamente, os dados relativos ao serviço ou pessoa a contactar.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA*Artigo 7.º***Modalidades da transferência**

1. A transferência para o Estado responsável efectua-se por uma das seguintes formas:

- a) Por iniciativa do requerente, sendo fixada uma data-limite para o efeito;
- b) Sob forma de uma partida controlada, devendo o requerente ser acompanhado até ao embarque por um agente do Estado requerente e devendo o local, data e hora da sua chegada ser notificados ao Estado responsável num prazo previamente acordado;
- c) Sob escolta, devendo o requerente ser acompanhado por um agente do Estado requerente ou pelo representante de um organismo mandatado pelo Estado requerente para o efeito e entregue às autoridades do Estado responsável.

2. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, o requerente deve estar na posse do salvo-conduto referido no n.º 3 do artigo 19.º e no n.º 1, alínea e), do artigo 20.º do Regulamento

(CE) n.º 343/2003 — cujo modelo consta do anexo IV do presente regulamento —, que lhe permite dirigir-se ao Estado-Membro responsável e identificar-se quando se apresentar no local e no prazo que lhe foram indicados aquando da notificação da decisão relativa à sua tomada a cargo ou retomada a cargo pelo Estado responsável.

No caso referido na alínea c) do n.º 1, é emitido um salvo-conduto sempre que o requerente não dispuser de documentos de identificação. O local e a hora da transferência são estabelecidos de comum acordo pelos Estados-Membros em causa, de acordo com as modalidades enunciadas no artigo 8.º

3. O Estado-Membro que procede à transferência vela por que todos os documentos do requerente lhe sejam restituídos antes da sua partida ou sejam confiados aos membros da respectiva escolta, a fim de serem entregues às autoridades competentes do Estado-Membro responsável ou transmitidos por outras vias apropriadas.

*Artigo 8.º***Cooperação com vista à transferência**

1. O Estado-Membro responsável é obrigado a permitir a transferência do requerente o mais rapidamente possível e deve garantir que não sejam criados obstáculos à sua entrada. Incumbe-lhe determinar, se for caso disso, o local do seu território em que o requerente será transferido ou entregue às autoridades competentes, tendo em conta os condicionamentos geográficos e os meios de transporte disponíveis para o Estado-Membro que procede à transferência. Não pode ser exigido, em caso algum, que a escolta acompanhe o requerente para além do ponto de chegada do meio de transporte internacional utilizado ou que o Estado-Membro que procede à transferência suporte as despesas de transporte para além desse ponto.

2. Incumbe ao Estado-Membro que procede à transferência organizar o transporte do requerente e da respectiva escolta e fixar, em concertação com o Estado-Membro responsável, a hora de chegada e, se for caso disso, as modalidades de entrega do requerente às autoridades competentes. O Estado-Membro responsável pode exigir um pré-aviso de três dias úteis.

*Artigo 9.º***Adiamento da transferência e transferências tardias**

1. O Estado-Membro responsável deve ser informado sem demora de qualquer adiamento da transferência devido quer a um procedimento de recurso ou de revisão com efeitos suspensivos, quer a circunstâncias materiais tais como o estado de saúde do requerente, a indisponibilidade do meio de transporte ou o facto de o requerente se ter eximido à execução da transferência.

2. Incumbe ao Estado-Membro que, por um dos motivos enunciados no n.º 4 do artigo 19.º e no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, não pode proceder à transferência no prazo normal de seis meses previsto no n.º 3 do artigo 19.º e no n.º 1, alínea d), do artigo 20.º do referido regulamento, informar o Estado responsável de tal facto antes do termo deste prazo. Caso contrário, a responsabilidade pelo tratamento do pedido de asilo e/ou as outras obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 343/2003 incumbem a este Estado-Membro, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 19.º e no n.º 2 do artigo 20.º do referido regulamento.

3. Quando, por um dos motivos enunciados no n.º 4 do artigo 19.º e no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, um Estado-Membro se comprometer a proceder à transferência após o prazo normal de seis meses, incumbe-lhe realizar previamente as concertações necessárias com o Estado-Membro responsável.

Artigo 10.º

Transferência na sequência de uma aceitação tácita

1. Quando, por força do n.º 7 do artigo 18.º e do n.º 1, alínea c) do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, consoante o caso, se presume que o Estado-Membro requerido aceitou ao pedido, incumbe ao Estado-Membro requerente realizar as concertações necessárias para a organização da transferência.

2. Sempre que o Estado-Membro requerente o solicitar, o Estado-Membro responsável deve confirmar, sem demora e por escrito, que reconhece a sua responsabilidade resultante do facto de ter sido ultrapassado o prazo de resposta. O Estado-Membro responsável deve tomar o mais rapidamente possível as medidas necessárias para determinar o local de chegada do requerente e, se for caso disso, acordar com o Estado-Membro requerente a hora de chegada e as modalidades de entrega do requerente às autoridades competentes.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULA HUMANITÁRIA

Artigo 11.º

Situações de dependência

1. O n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 é aplicável independentemente de o requerente de asilo estar dependente da assistência do membro da sua família presente num Estado-Membro ou de o membro da família presente num Estado-Membro estar dependente da assistência do requerente de asilo.

2. As situações de dependência referidas no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 devem ser apreciadas, na medida do possível, com base em elementos objectivos, tais

como atestados médicos. Quando esses elementos não se encontrarem disponíveis ou não puderem ser apresentados, as razões humanitárias apenas podem ser consideradas como comprovadas com base em informações convincentes prestadas pelas pessoas em causa.

3. Para apreciar a necessidade e a oportunidade de proceder à aproximação das pessoas em causa, tomar-se-á em consideração:

- a) A situação familiar que prevalecia no país de origem;
- b) As circunstâncias que conduziram à separação das pessoas em causa;
- c) O estado dos diferentes procedimentos de asilo ou procedimentos relativos ao direito dos estrangeiros pendentes nos Estados-Membros.

4. A aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 está subordinada, em todo o caso, à condição de o requerente de asilo ou o membro da família prestar efectivamente a assistência necessária.

5. O Estado-Membro em que a aproximação deve ocorrer e a data da transferência são determinados de comum acordo entre os Estados-Membros em causa, tendo em conta:

- a) A capacidade da pessoa dependente para se deslocar;
- b) A situação das pessoas em causa em termos de estadia a fim de privilegiar, se for caso disso, a reunião do requerente de asilo com o membro da família quando este último dispuser já de um título de residência e de recursos no Estado-Membro em que reside.

Artigo 12.º

Menores não acompanhados

1. Quando a decisão de confiar um menor não acompanhado a um membro da sua família que não o seu pai, a sua mãe ou o seu tutor legal for susceptível de suscitar dificuldades específicas, nomeadamente quando o adulto em causa reside fora do território do Estado-Membro em que o menor solicitou asilo, será facilitada a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em especial as autoridades ou os tribunais responsáveis pela protecção de menores, devendo ser tomadas as medidas necessárias para que estas autoridades possam pronunciar-se com pleno conhecimento de causa sobre a capacidade de o(s) adulto(s) interessado(s) tomar(em) a seu cargo o menor em condições consentâneas com o interesse deste.

Para o efeito, são tomadas em consideração as possibilidades propiciadas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil.

2. O facto de a duração dos procedimentos relativos à colocação de um menor implicar que os prazos fixados nos n.ºs 1 e 6 do artigo 18.º e no n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 sejam excedidos não obsta forçosamente à prossecução do procedimento de determinação do Estado-Membro responsável ou à execução da transferência.

Artigo 13.º

Procedimentos

1. A iniciativa de apresentar um pedido a outro Estado-Membro tendo em vista a tomada a cargo de um requerente de asilo com base no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 incumbe, consoante o caso, ao Estado-Membro em que é apresentado o pedido de asilo e que conduz um procedimento de determinação do Estado-Membro responsável ou ao Estado-Membro responsável.

2. O pedido para efeitos de tomada a cargo deve comportar todos os elementos de que o Estado requerente dispõe, a fim de permitir ao Estado requerido apreciar a situação.

3. O Estado requerido procede às verificações necessárias para se assegurar, consoante o caso, da existência de razões humanitárias, nomeadamente de natureza familiar ou cultural, do estado de dependência da pessoa em causa ou da capacidade e do empenho da outra pessoa interessada no sentido de prestar a assistência esperada.

4. Em qualquer caso, as pessoas em questão deverão sempre ter dado o seu consentimento.

Artigo 14.º

Conciliação

1. Quando persiste um desacordo entre Estados-Membros, quer quanto à necessidade de proceder a uma transferência ou a uma aproximação nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, quer sobre o Estado-Membro em que convém reunir as pessoas em causa, os Estados-Membros podem recorrer ao procedimento de conciliação previsto no n.º 2 do presente artigo.

2. O procedimento de conciliação é desencadeado a pedido de um dos Estados-Membros em desacordo e dirigido ao presidente do comité instituído pelo artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003. Ao aceitar recorrer ao procedimento de conciliação, os Estados-Membros em causa comprometem-se a respeitar a solução que for proposta.

O presidente do comité designa três membros do comité que representam três Estados-Membros não implicados no caso. Estes recebem, por escrito ou oralmente, os argumentos das partes e, após deliberação, propõem uma solução no prazo de um mês, eventualmente na sequência de uma votação.

O presidente do comité, ou o seu suplente, preside às deliberações. Pode manifestar a sua opinião mas não participa na votação.

Independentemente de ser adoptada ou rejeitada pelas partes, a solução proposta é definitiva, não podendo ser objecto de qualquer revisão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 15.º

Transmissão dos pedidos

1. Os pedidos e as respostas, bem como qualquer correspondência por escrito entre os Estados-Membros tendo em vista a aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003, são transmitidos, na medida do possível, por intermédio da rede de comunicação electrónica «DubliNet» a que se refere o título II do presente regulamento.

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, a correspondência entre os serviços responsáveis pela execução das transferências e os serviços competentes do Estado-Membro requerido com vista a determinar os mecanismos práticos relativos às modalidades, à hora e ao local de chegada do requerente transferido, nomeadamente sob escolta, pode ser transmitida por outros meios.

2. Qualquer pedido, resposta ou correspondência proveniente do ponto de acesso nacional referido no artigo 19.º é considerado autêntico.

3. O aviso de recepção emitido pelo sistema faz fé da transmissão, bem como da data e da hora de recepção do pedido ou da resposta.

Artigo 16.º

Língua de comunicação

A ou as línguas de comunicação são escolhidas de comum acordo numa base bilateral pelos Estados-Membros.

Artigo 17.º

Consentimento das pessoas interessadas

1. Para efeitos da aplicação dos artigos 7.º e 8.º, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, que estabelecem como condição o facto de as pessoas interessadas assim o desejarem ou consentirem, o consentimento deve ser dado por escrito.

2. No caso do n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, o requerente deve saber em relação a que informações dá o seu consentimento.

TÍTULO II

INSTITUIÇÃO DA REDE «DUBLINET»

CAPÍTULO I

NORMAS TÉCNICAS

Artigo 18.º

Instituição da rede «DubliNet»

1. Os meios de transmissão electrónicos protegidos referidos no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 são denominados «DubliNet».

2. A rede DubliNet baseia-se na utilização dos serviços genéricos do IDA mencionados no artigo 4.º da Decisão n.º 1720/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 19.º

Pontos de acesso nacionais

1. Cada Estado-Membro deve dispor de um único ponto de acesso nacional identificado.

2. Os pontos de acesso nacionais são responsáveis pelo tratamento dos dados recebidos e pela transmissão dos dados a enviar.

3. Os pontos de acesso nacionais são responsáveis pela emissão de um aviso de recepção por cada transmissão recebida.

4. Os formulários cujos modelos constam dos anexos I e III bem como o formulário de pedido de informações constante do anexo V devem ser transmitidos entre pontos de acesso nacionais no formato fornecido pela Comissão. A Comissão informará os Estados-Membros sobre as normas técnicas necessárias.

CAPÍTULO II

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

Artigo 20.º

Número de referência

1. A cada transmissão é atribuído um número de referência que permite identificar sem ambiguidade o caso a que se refere o Estado-Membro autor do pedido. Este número deve permitir determinar se a transmissão diz respeito a um pedido para efeitos de tomada a cargo (tipo 1), um pedido para efeitos de retomada a cargo (tipo 2) ou um pedido de informação (tipo 3).

2. O número de referência começa pelas letras utilizadas para identificar o Estado-Membro no sistema Eurodac. O código é seguido da identificação do tipo de pedido segundo a classificação estabelecida no n.º 1.

Sempre que um pedido se baseie em dados fornecidos pelo Eurodac, é acrescentado o número de referência Eurodac.

Artigo 21.º

Continuidade de funcionamento

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que o seu ponto de acesso nacional funcione sem interrupção.

2. Se um ponto de acesso nacional sofrer uma interrupção de funcionamento com uma duração superior a sete horas de funcionamento dos serviços, o Estado-Membro notificará essa interrupção às autoridades competentes designadas por força do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, bem como à Comissão, e tomará todas as medidas necessárias para assegurar a retoma do funcionamento normal no mais breve prazo.

3. Se um ponto de acesso nacional tiver transmitido dados a um ponto de acesso nacional cujo funcionamento esteja interrompido, o aviso de recepção gerado pelos serviços genéricos do IDA faz fé da data e da hora de transmissão. Os prazos previstos no Regulamento (CE) n.º 343/2003 para o envio de um pedido ou de uma resposta não são suspensos durante a interrupção do funcionamento do ponto de acesso nacional em causa.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 22.º

Salvo-condutos para a aplicação da Convenção de Dublin

Os salvo-condutos impressos para a aplicação da Convenção de Dublin são aceites para a transferência dos requerentes de asilo nos termos do Regulamento (CE) n.º 343/2003 durante um prazo que não deve exceder 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
António VITORINO
Membro da Comissão

ANEXO I

FORMULÁRIO HARMONIZADO PARA A DETERMINAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO ⁽¹⁾ RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DE UM PEDIDO DE ASILO**Pedido para efeitos de tomada a cargo apresentado com fundamento no seguinte artigo do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho:**

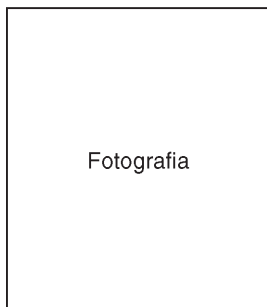
- artigo 6.º (menor não acompanhado):
- artigo 7.º (membro da família residente no Estado-Membro enquanto refugiado):
- artigo 8.º (membro da família requerente de asilo num Estado-Membro):
- n.ºs 1 ou 3 do artigo 9.º (título de residência válido):
- n.ºs 2 ou 3 do artigo 9.º (visto válido):
- n.º 4 do artigo 9.º (título de residência caducado há menos de dois anos ou visto caducado há menos de seis meses):
- n.º 1 do artigo 10.º (entrada irregular através da fronteira externa há menos de 12 meses):
- n.º 2 do artigo 10.º (permanência durante mais de cinco meses no Estado-Membro):
- n.º 1 do artigo 11.º (entrada com dispensa de visto):
- artigo 14.º (salvaguarda da unidade das famílias):
- artigo 15.º (motivo humanitário):

dados Eurodac: número Eurodac:

resposta urgente solicitada: o mais tardar em:

motivo da urgência:

.....

**Número do dossier****Dados pessoais**

1. Apelido (*)
Nome de solteiro/a
.....
.....
2. Nomes próprios
.....
3. São ou foram também utilizados outros nomes?
Quais?
 sim não
.....
.....
4. Data de nascimento
.....
5. Local de nascimento
Distrito/conselho
País
.....
.....
6. Nacionalidade(s)
(mencionar todas)
a) actual(ais)
b) anterior(es)
c) nenhuma/apátrida
.....
.....
7. Sexo
 m f
.....
8. Nome do pai
.....
9. Nome da mãe
.....

10. Estado civil
- solteiro/a casado/a viúvo/a
 divorciado/a em união de facto

11. Língua(s) de origem

.....

Dados pessoais dos membros da família

12. Cônjuge Apellido (*), nome de solteiro/(a), nomes próprios, sexo, data e local de nascimento, local de residência — (No caso de o cônjuge requerer asilo, deverá preencher um impresso separado; nesse caso, indicar em cada um dos formulários o número de referência do outro membro do casal)

.....

Número de referência do cônjuge (se necessário):

13. Filhos: Apellido (*), nomes próprios, sexo, data e local de nascimento, local de residência (deverão ser mencionados todos os filhos; os filhos com mais de 16 anos, que requeiram asilo, deverão preencher um impresso separado)

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)

14. Local e data do pedido de asilo no país de residência:
-

Processos de asilo anteriores

15. O requerente de asilo já alguma vez solicitou asilo ou o reconhecimento como refugiado no país de residência ou noutro país?

sim não

Quando e onde?

.....

Foi tomada decisão sobre o pedido?

não não sabe sim, indeferido

Data da decisão

.....

Documentos pessoais

16. Passaporte nacional

sim não

Número

.....

Data de emissão

.....

Entidade emissora

.....

Validade

.....

17. Documento de substituição do passaporte

sim não

Número:

.....

Data de emissão

.....

Entidade emissora

.....

Validade

.....

18. Outro documento:

sim não

Número:

.....

Data de emissão

.....

Entidade emissora

.....

Validade

.....

19. Na falta de documentos:
(especificar se continham eventualmente um visto ou uma autorização de residência válida e, em caso afirmativo, mencionar a autoridade e a data de emissão, bem como o prazo de validade)

Documentos de residência/vistos

20. O requerente de asilo possui um documento título de residência/visto para o país de residência?

Tipo do documento

Data de emissão

Entidade emissora:

Validade

21. O requerente de asilo possui um documento de residência/visto para outro Estado da União Europeia ⁽²⁾?

Para que Estado?

Tipo do documento

Data de emissão

Entidade emissora

Validade

Itinerário

22. País onde começou a viagem (país de origem ou de proveniência)

— itinerário percorrido desde o país onde começou a viagem até à entrada no país em que requer asilo

— datas e duração da viagem

— passagem da fronteira

— no ponto de passagem autorizado
ou

— evitando um controlo fronteiriço (entrada ilegal)

— meios de transporte utilizados

23. O requerente de asilo entrou através de outro Estado-Membro da União Europeia ⁽³⁾?

— em que Estado da União Europeia entrou em primeiro lugar?

— passou a fronteira num ponto de passagem autorizado,
ou

— evitou o controlo fronteiriço

— quando?

Residência noutro Estado-Membro da União Europeia ⁽⁴⁾

24. Residência noutro(s) Estado(s)-Membro(s) da União Europeia após ter deixado o país em que começou a viagem (país de origem/proveniência)

— em que Estado(s)?

— Desde — até

— Local/morada exacta

— a residência foi

— finalidade da residência

- saída sem documentos perda roubo

(Quando, onde?
.....)

- Outra razão

(Qual?
.....)

- sim não

- autorização de residência visto de entrada

- visto de trânsito

- sim não

- autorização de residência visto de entrada

- visto de trânsito

- transporte público (especificar
.....)

- veículo próprio.....

- outro meio de transporte (especificar
.....)

- sim não

- sim não

- autorizada não autorizada

Dado pessoais relativos aos membros da família que vivem em Estados-Membros da União-Europeia ⁽⁵⁾

25. a) Algum dos membros da família reside num Estado-Membro?

— nome

— data de nascimento

— estado civil

— laço de parentesco

— Estado-Membro

— morada nesse Estado

— situação relativamente à residência

b) Algum dos interessados tem qualquer objecção a que o pedido de asilo seja analisado nesse Estado-Membro?

Outras informações úteis

sim não

solteiro casado viúvo

divorciado

cônjuge pai

mãe filho

irmão irmã

tutor outro (especificar)

refugiado reconhecido residente

requerente de asilo situação irregular

sim não

(1) NB. Por força do Acordo de 19 de Janeiro de 2001 entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, a expressão «Estados-Membros» deve ser entendida como abrangendo a Islândia e a Noruega.

(2) Incluindo a Islândia e a Noruega.

(3) Incluindo a Islândia e a Noruega.

(4) Incluindo a Islândia e a Noruega.

(5) Incluindo a Islândia e a Noruega.

(*) Em maiúsculas de imprensa.

ANEXO II

[Os artigos a que se faz referência são os do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho]

LISTA A

MEIOS DE PROVA

I. Processo de determinação do Estado responsável por um pedido de asilo

1. Presença de um familiar (pai, mãe, tutor) de um requerente de asilo menor não acompanhado (artigo 6.º)

Provas

- confirmação escrita das informações por outro Estado-Membro,
- certidão de registo,
- títulos de residência passados ao familiar,
- documento comprovativo do laço de parentesco, se disponível,
- na sua falta, e se necessário, teste de ADN ou sanguíneo.

2. Domicílio legal de um familiar reconhecido como refugiado num Estado-Membro (artigo 7.º)

Provas

- confirmação escrita das informações pelo outro Estado-Membro,
- certidão de registo,
- título de residência passado ao indivíduo que beneficia do estatuto de refugiado,
- documento comprovativo do laço de parentesco, caso exista,
- consentimento dos interessados.

3. Presença de um membro da família enquanto requerente de asilo cujo pedido não tenha ainda sido objecto de uma primeira decisão quanto ao fundo num Estado-Membro (artigo 8.º)

Provas

- confirmação escrita das informações pelo outro Estado-Membro,
- certidão de registo,
- autorização de residência provisória emitida para o indivíduo durante a análise do seu pedido de asilo,
- documento comprovativo do laço de parentesco, caso exista,
- na sua falta, e se necessário, teste de ADN ou sanguíneo,
- consentimento dos interessados.

4. Título de residência válido (n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º) ou caducado há menos de dois anos [e data de entrada em vigor] (n.º 4 do artigo 9.º)

Provas

- título de residência,
- certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos,
- relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o título de residência.

5. Vistos válidos (n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º) e vistos caducados há menos de seis meses [e data de entrada em vigor] (n.º 4 do artigo 9.º)

Provas

- visto emitido (válido ou caducado, consoante os casos),
- certidão do registo dos estrangeiros ou de registos análogos,
- relatórios/confirmação das informações pelo Estado-Membro que emitiu o visto.

6. Entrada legal no território por uma fronteira externa (artigo 11.º)

Provas

- carimbo de entrada num passaporte,
- carimbo de saída de um Estado limítrofe de um Estado-Membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente de asilo, bem como a data da passagem da fronteira,
- título de transporte que permita determinar formalmente a entrada através de uma fronteira externa,
- carimbo de entrada ou anotação correspondente no documento de viagem.

7. Entrada ilegal no território através de uma fronteira externa (n.º 1 do artigo 10.º)

Provas

- resultado positivo fornecido pelo sistema Eurodac na sequência da comparação das impressões digitais do requerente com as impressões digitais recolhidas a título do disposto no artigo 8.º do Regulamento «Eurodac»,
- carimbo de entrada num passaporte falso ou falsificado,
- carimbo de saída de um Estado-Membro limítrofe de um Estado-Membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente de asilo, bem como a data da passagem da fronteira,
- título de transporte que permita determinar formalmente a entrada por uma fronteira externa,
- carimbo de entrada ou anotação correspondente no documento de viagem.

8. Permanência superior a cinco meses no território de um Estado-Membro (n.º 2 do artigo 10.º)

Provas

- autorizações de residência emitidas durante a análise de um pedido de título de residência,
- convites para abandonar o território ou ordens de afastamento emitidos em datas com um intervalo de pelo menos cinco meses que não foram aplicados,
- certidões de registo de hospitais, prisões, centros de detenção.

9. Saída do território dos Estados-Membros (n.º 3 do artigo 16.º)

Provas

- carimbo de saída,
- certidões de registos do Estado terceiro (prova de residência),
- título de transporte que permita determinar formalmente a saída ou a entrada por uma fronteira externa,
- relatório/confirmação por parte do Estado-Membro a partir do qual o requerente de asilo saiu do território dos Estados-Membros,
- carimbo de um Estado terceiro limítrofe de um Estado-Membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente de asilo, bem como a data da passagem da fronteira.

II. Obrigação de readmissão ou de retomada a cargo pelo Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo

1. Procedimento de determinação do Estado-Membro responsável em curso no Estado-Membro em que foi apresentado o pedido de asilo (n.º 5 do artigo 4.º)

Provas

- resultado positivo fornecido pelo Eurodac na sequência da comparação das impressões digitais do requerente de asilo com as impressões digitais recolhidas a título do artigo 4.º do Regulamento «Eurodac»,
- formulário preenchido pelo requerente de asilo,
- auto lavrado pelas autoridades,
- impressões digitais recolhidas aquando de um pedido de asilo,
- certidões de registos e de ficheiros correspondentes,
- relatório escrito das autoridades comprovativo da apresentação de um pedido.

2. Processo de pedido de asilo pendente ou anterior [n.º 1, alíneas c), d), e e), do artigo 16.º]

Provas

- resultado positivo fornecido pelo Eurodac na sequência da comparação das impressões digitais do requerente de asilo com as impressões digitais recolhidas a título do artigo 4.º do Regulamento «Eurodac»,
- formulário preenchido pelo requerente de asilo,
- auto lavrado pelas autoridades,
- impressões digitais recolhidas aquando de um pedido de asilo,
- certidões de registos e de ficheiros correspondentes,
- relatório escrito das autoridades comprovativo da apresentação de um pedido.

3. Saída do território dos Estados-Membros (n.º 5 do artigo 4.º; n.º 3 do artigo 16.º)

Provas

- carimbo de saída,
- certidões dos registos do Estado terceiro (prova de residência),
- carimbo de um Estado terceiro limítrofe de um Estado-Membro, tendo em conta o itinerário utilizado pelo requerente de asilo, bem como a data da passagem da fronteira,
- prova escrita das autoridades comprovativa do afastamento efectivo do estrangeiro.

4. Afastamento do território dos Estados-Membros (n.º 4 do artigo 16.º)

Provas

- prova escrita das autoridades comprovativa do afastamento efectivo do estrangeiro,
- carimbo de saída,
- confirmação pelo Estado terceiro das informações relativas ao afastamento.

LISTA B**INDÍCIOS**

I. Processo de determinação do Estado responsável por um pedido de asilo

1. Presença de um membro da família (pai, mãe, tutor) de um requerente de asilo menor não acompanhado (artigo 6.º)

Indícios ⁽¹⁾

- indicações verificáveis do requerente de asilo,
- declarações dos membros da família em causa,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR.

2. Domicílio legal num Estado-Membro de um familiar reconhecido como refugiado (artigo 7.º)

Indícios

- indicações verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR.

3. Presença de um membro da família enquanto requerente de asilo cujo pedido ainda não tenha sido objecto de uma primeira decisão quanto ao fundo num Estado-Membro (artigo 8.º)

Indícios

- indicações verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR.

4. Título de residência válido (n.ºs 1 e 3 do artigo 9.º) e títulos de residência caducados há menos de dois anos [e data de entrada em vigor] (n.º 4 do artigo 9.º)

Indícios

- declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados pelo Estado-Membro que não emitiu o título de residência,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.

5. Vistos válidos (n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º) e vistos caducados há menos de seis meses [e data da entrada em vigor] (n.º 4 do artigo 9.º)

Indícios

- declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados pelo Estado-Membro que não emitiu o visto,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.

(¹) Este indícios deverão ser sempre acompanhados de uma prova na acepção da lista A.

6. Entrada legal no território através de uma fronteira externa (artigo 11.º)

Indícios

- declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro ou por um país terceiro,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.
- impressões digitais, excepto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa. Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na acepção da lista A,
- bilhetes de transporte,
- facturas de hotel,
- cartão de acesso a instituições públicas ou privadas dos Estados-Membros,
- cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc.,
- dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de uma agência de viagens,
- outros indícios da mesma natureza.

7. Entrada ilegal no território por uma fronteira externa (n.º 1 do artigo 10.º)

Indícios

- declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação das informações por outro Estado-Membro ou por um país terceiro,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.
- impressões digitais, excepto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa. Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na acepção da lista A,
- bilhetes de transporte,
- facturas de hotel,
- cartão de acesso a instituições públicas ou privadas dos Estados-Membros,
- cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc.,
- dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
- outros indícios da mesma natureza.

8. Estadia de mais de cinco meses no território de um Estado-Membro (n.º 2 do artigo 10.º)

Indícios

- declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados por organizações não governamentais, por exemplo organizações que assegurem o alojamento das pessoas carenciadas,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.
- impressões digitais, excepto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa. Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na acepção da lista A,
- bilhetes de transporte,
- facturas de hotel,
- cartão de acesso a instituições públicas ou privadas dos Estados-Membros,
- cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc.,
- dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
- outros indícios da mesma natureza.

9. Saída do território dos Estados-Membros (n.º 3 do artigo 16.º)

Indícios

- declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados por outro Estado-Membro,
- carimbo de saída quando o requerente de asilo em causa tiver saído do território dos Estados-Membros durante um período de pelo menos três meses,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
- impressões digitais, excepto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa. Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na acepção da lista A,
- bilhetes de transporte,
- facturas de hotel,
- cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc. num país terceiro,
- dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
- outros indícios da mesma natureza.

II. Obrigação de readmissão ou de retomada a cargo do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo

1. Processo de determinação do Estado-Membro responsável em curso no Estado-Membro em que o pedido de asilo foi apresentado (n.º 5 do artigo 4.º)

Indícios

- declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
- relatórios/confirmação de dados por outro Estado-Membro.

2. Processo de pedido de asilo pendente ou anterior [n.º 1, alíneas c), d) e e), do artigo 16.º]

Indícios

- declarações verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
- relatórios/confirmação de dados por outro Estado-Membro.

3. Saída do território dos Estados-Membros (n.º 5 do artigo 4.º, n.º 3 do artigo 16.º)

Indícios

- declarações pormenorizadas e verificáveis do requerente de asilo,
- relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.,
- relatórios/confirmação de dados por outro Estado-Membro.
- carimbo de saída quando o requerente de asilo em causa tiver saído do território dos Estados-Membros durante um período de pelo menos três meses,
- relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.
- impressões digitais, excepto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa. Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na acepção da lista A,
- bilhetes de transporte,
- facturas de hotel,
- cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc. num país terceiro,
- dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
- outros indícios da mesma natureza.

4. Afastamento do território dos Estados-Membros (n.º 4 do artigo 16.º)
- declarações verificáveis do requerente de asilo,
 - relatórios/confirmação de dados por organizações internacionais, tais como o ACNUR,
 - carimbo de saída sempre que o requerente de asilo em causa tenha deixado o território dos Estados-Membros durante um período de pelo menos três meses,
 - relatórios/confirmação de dados por familiares, companheiros de viagem, etc.
 - impressões digitais, excepto nos casos em que as autoridades tenham sido levadas a recolher as impressões digitais aquando da passagem da fronteira externa. Neste caso, essas impressões digitais constituem provas na acepção da lista A,
 - bilhetes de transporte,
 - facturas de hotel,
 - cartão de marcação de consulta num médico, dentista, etc. num país terceiro,
 - dados comprovativos de que o requerente de asilo recorreu aos serviços de um passador ou de uma agência de viagens,
 - outros indícios da mesma natureza.
-

ANEXO III

FORMULÁRIO HARMONIZADO PARA OS PEDIDOS DE RETOMADA A CARGO

Pedido para efeitos de retomada a cargo apresentado com fundamento no seguinte artigo do Regulamento (CE) n.º 343/2003:

N.º 5 do artigo 4.º (processo de determinação do Estado-Membro responsável em curso no Estado-Membro em que foi apresentado o pedido):

N.º 1, alínea c), do artigo 16.º (requerente que se encontre no Estado-Membro sem para tal ter recebido autorização enquanto se desenrola a análise do pedido no Estado-Membro responsável):

N.º 1, alínea d), do artigo 16.º (requerente que apresenta um pedido de asilo após ter retirado o seu pedido no Estado-Membro responsável):

N.º 1, alínea e), do artigo 16.º (requerente que se encontre no Estado-Membro sem para tal ter recebido autorização cujo pedido tenha sido rejeitado no Estado-Membro responsável):

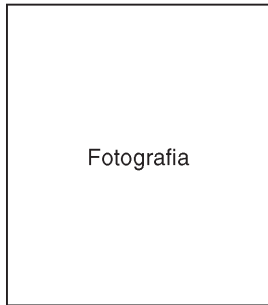
dados Eurodac: número Eurodac:

resposta urgente solicitada: o mais tardar:

em:

motivo de urgência:

.....

**Número do dossier****Dados pessoais do requerente**

1. Apelido (*)
Nome de solteiro/a
2. Nomes próprios
3. São ou foram também utilizados outros nomes ?
Quais?
4. Data de nascimento
5. Local de nascimento
Distrito/conselho
País
6. Nacionalidade(s)
(mencionar todas)
 - a) actual(ais)
 - b) anterior(es)
 - c) nenhuma/apátrida
7. Sexo
8. Nome do pai
9. Nome da mãe
10. Estado civil

.....
.....
.....

sim não

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

.....
.....
.....

m f

.....
.....

solteiro/a casado/a viúvo/a
 divorciado/a em união de facto

(*) Em maiúsculas de imprensa.

Processos de asilo anteriores

11. O requerente de asilo já alguma vez solicitou asilo ou o reconhecimento como refugiado no país de residência ou noutro país?

Quando e onde?

sim não

.....
.....

Foi tomada decisão sobre o pedido?

Data da decisão

não não sabe sim, indeferido

.....
.....

12. O requerente declara ter saído do território dos Estados-Membros?

Em caso afirmativo:

sim não

data de saída:.....

data de regresso:

.....
.....
.....

Para que país(es) se dirigiu?

Itinerário:

13. Que documentos apresenta?

Queira apresentar a lista:

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Observações:

ANEXO IV

Modelo de salvo-conduto destinado à transferência do requerente de asilo

SALVO-CONDUTO

Referência (*):

Emitido nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros (¹) por um nacional de um país terceiro.

Válido apenas para a transferência de (²) para (³), devendo o requerente de asilo apresentar-se em (⁴) antes de (⁵).

Emitido a favor de:

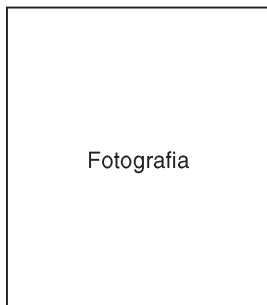
APELIDOS:

NOME PRÓPRIO:

LOCAL E DATA DE NASCIMENTO:

NACIONALIDADE:

Data de emissão:



Pelo ministro da Administração Interna:

Carimbo

O portador do presente salvo-conduto foi identificado pelas autoridades com base em (⁶) (⁷)

O presente salvo-conduto é emitido apenas em aplicação dos artigos 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 343/2003, não podendo em caso algum ser equiparado a um documento de viagem que autorize a passagem da fronteira externa ou a um documento de identificação.

(*) O número de referência será atribuído pelo Estado-Membro a partir do qual é efectuada a transferência.

(¹) Por força do Acordo de 19 de Janeiro de 2001 entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, a expressão «Estados-Membros» deve ser entendida como englobando a Islândia e a Noruega.

(²) Estado-Membro a partir do qual é efectuada o transporte.

(³) Estado-Membro para o qual é efectuada o transporte.

(⁴) Local onde se deverá apresentar o requerente de asilo à sua chegada ao Estado-Membro responsável.

(⁵) Data-limite em que o requerente de asilo se deverá apresentar à sua chegada ao Estado-Membro responsável.

(⁶) Com base nos seguintes documentos de identificação apresentados às autoridades.

(⁷) Com base na declaração do requerente de asilo ou em documentos que não o documento de viagem ou de identificação.

ANEXO V

PEDIDO DE INFORMAÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 21.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 343/2003 DO CONSELHO

Data: ____/____/____

Número de referência:

Pessoa em causa:

— apelidos

— nome próprio:

— data de nascimento:

— local de nascimento:

— nacionalidade:

Indícios: sim no

(especificar)
.....
.....

O presente pedido de informações diz respeito:

- | | | | |
|---------------------------------------|--------------------------|-------------------|--------------------------|
| ao título de residência | <input type="checkbox"/> | a um recurso: | <input type="checkbox"/> |
| ao título de viagem: | <input type="checkbox"/> | a uma decisão: | <input type="checkbox"/> |
| ao visto: | <input type="checkbox"/> | a um afastamento: | <input type="checkbox"/> |
| à apresentação de um pedido de asilo: | <input type="checkbox"/> | outros: | <input type="checkbox"/> |

Assunto:
.....
.....
.....
.....
.....

REGULAMENTO (CE) N.º 1561/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 708/98 relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos, no que diz respeito ao período de entrega à intervenção a título da campanha 2002/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições de tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 708/98 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/2001 ⁽⁴⁾. O n.º 1 do artigo 6.º desse regulamento estabelece que a entrega deve ser efectuada até ao final do segundo mês seguinte ao mês de recepção da proposta, e nunca depois do dia 31 de Agosto da campanha em curso.
- (2) Devido às quantidades excepcionalmente elevadas de arroz *paddy* actualmente oferecidas para intervenção, seria difícil para os organismos de intervenção respeitar o prazo imposto para a entrega dos produtos. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1045/2003 da

Comissão ⁽⁵⁾ previu uma derrogação do prazo-limite de entrega de final do segundo mês. Além disso, dadas as dificuldades técnicas causadas pela canícula, convém, a título da campanha 2002/2003 em curso, prever também uma derrogação do prazo-limite de entrega de 31 de Agosto.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 708/98, a entrega de arroz *paddy* para uma tomada a cargo pelo organismo de intervenção a título da campanha de 2002/2003 deve realizar-se, o mais tardar, em 30 de Setembro de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 98 de 31.3.1998, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 90 de 30.3.2001, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 151 de 19.6.2003, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 1562/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Agosto de 2003
relativo à suspensão da pesca da arinca pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de arinca para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arinca nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar del Norte, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2003. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 7 de Junho de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de arinca nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar del Norte, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2003.

É proibida a pesca da arinca nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar del Norte, por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 7 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1563/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003
relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1407/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de bacalhau para 2003.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, atingiram a quota atribuída para 2003. A Suécia proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 2 de Junho de 2003. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, esgotaram a quota atribuída à Suécia para 2003.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), mar do Norte, a por navios arvorando pavilhão da Suécia ou registados na Suécia, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 2 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Jörgen HOLMQUIST

Director-Geral da Pesca

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 356 de 31.12.2002, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 8.8.2003, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1564/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1507/2003 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1532/2003 ⁽⁴⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1507/2003 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1507/2003, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 218 de 30.8.2003, p. 8.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,10 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,28 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	43,10 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	43,28 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	46,85
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	47,05
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	47,05
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4685

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 1779/2002 da Comissão (JO L 269 de 5.10.2002, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999), e da antiga República Jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 1565/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação com destino a determinados países terceiros é fixado em 50,351 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1566/2003 DA COMISSÃO
de 4 de Setembro de 2003
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1545/2003 da Comissão ⁽⁵⁾,

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1545/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1545/2003 alterado, são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Setembro de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 30.8.2003, p. 46.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	4,44
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	48,48
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	48,48
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	14,53

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 29.8 a 3.9.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	141,53 (****)	85,07	177,21 (***)	167,21 (***)	147,21 (***)	124,10 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	14,91	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	21,81	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002].

(***) Fob Duluth.

(****) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,66 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 28,49 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 2003

relativa ao regime de auxílio C 65/2002 (ex N 262/2002) da Áustria a favor das transportadoras aéreas austríacas

[notificada com o número C(2003) 1307]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/637/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo que institui o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo, em conformidade com o disposto nos referidos artigos, notificado as partes interessadas para apresentarem as suas observações ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (2) Por carta de 16 de Outubro de 2002, a Comissão informou a Áustria da sua decisão de considerar compatível com o mercado comum uma parte do regime notificado, nomeadamente quatro medidas de compensação, num montante máximo de 1 419 000 euros, e de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente às restantes medidas que este auxílio prevê ⁽²⁾.
- (3) A decisão da Comissão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa.
- (4) A Comissão não recebeu, de partes interessadas, observações a este respeito.

I. CONTENCIOSO

- (1) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, a Áustria, por carta de 5 de Abril de 2002, registada em 10 de Abril de 2002 com o número SG (2002) A/3826, notificou à Comissão um regime de compensações a transportadoras aéreas. Em 2 de Maio de 2002, foi enviado à Áustria um primeiro pedido de informação adicional [carta da DG TREN D(2002) 7022], ao qual a Áustria respondeu por carta de 24 de Maio de 2002, registada pela Comissão com o número TREN A/59420. Em 5 de Julho de 2002, a Comissão enviou um segundo pedido de informação adicional [carta da DG TREN D(2002) 11286], ao qual a Áustria respondeu por carta de 7 de Agosto de 2002, registada em 13 de Agosto de 2002 com o número SG (2002) A/8235.

II. DESCRIÇÃO DA MEDIDA DE AUXÍLIO

Contexto

- (5) Devido aos ataques terroristas ocorridos nos Estados Unidos da Arménia em 11 de Setembro de 2001, determinadas zonas do espaço aéreo foram encerradas por vários dias. Foi em especial o caso do espaço aéreo dos próprios Estados Unidos, totalmente vedado de 11 a 14 de Setembro de 2001 e só progressivamente reaberto à navegação a partir de 15 de Setembro de 2001. Outros Estados tiveram de tomar medidas similares na totalidade ou em parte do seu território.

⁽¹⁾ JO C 309 de 12.12.2002, p. 5.

⁽²⁾ Ver nota 1.

- (6) Durante o citado período, as transportadoras aéreas viram-se obrigadas a cancelar os voos afectados pelo encerramento do espaço aéreo. Paralelamente, sofreram prejuízos decorrentes das perturbações registadas pelo resto do tráfego ou da impossibilidade de efectuarem o encaminhamento completo de alguns passageiros.
- (7) Perante a amplitude e a subitaneidade destes acontecimentos e dos custos que eles engendraram para as companhias aéreas, os Estados-Membros foram levados a prever dispositivos excepcionais de compensação.

Regime notificado

- (8) Neste contexto, a Áustria decidiu adoptar um regime de indemnização pelas perdas de exploração que as transportadoras aéreas austríacas sofreram durante o período de 11 a 14 de Setembro de 2001.
- (9) São elegíveis todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença emitida pelas autoridades austríacas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas⁽³⁾. As medidas notificadas contemplam exclusivamente as perdas que as companhias aéreas do grupo Austrian-Airlines-Konzern (Austrian Airlines, Tyrolean Airways, Lauda Air e Rheintalflug) comunicaram às autoridades austríacas. Todavia, a Áustria confirmou à Comissão que outras transportadoras aéreas titulares de uma licença emitida pelas autoridades austríacas podem igualmente beneficiar deste regime de compensações.
- (10) Em nenhum caso o montante da compensação máxima é superior a quatro trezentos e sessenta e cinco avos (4/365) do volume anual de negócios da companhia.
- (11) As perdas susceptíveis de compensação, calculadas deste modo, são controladas e analisadas pelos revisores oficiais de contas da empresa, com base nos critérios *supra*.
- (12) A Áustria comprometeu-se a transmitir à Comissão uma relação dos pagamentos efectuados durante o período de seis meses que se seguiu à aprovação do regime.
- (13) Em 16 de Outubro de 2001, a Comissão decidiu considerar parcialmente compatível com o mercado comum o regime de compensação pelas perdas registadas entre 11 e 14 de Setembro de 2001. Esta decisão teve por base o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE e as orientações estabelecidas na comunicação da Comissão ao

Parlamento Europeu e ao Conselho «Consequências dos atentados nos Estados Unidos no sector do transporte aéreo»⁽⁴⁾ (a seguir designada «Comunicação de 10 de Outubro de 2001»). Para o efeito, foram autorizados à Áustria meios financeiros no montante de 1 419 000 euros.

- (14) O regime notificado, a que se refere esta decisão, prevê duas outras medidas, relativamente às quais foi iniciado um processo formal de exame mediante a mesma decisão de 16 de Outubro de 2001:

— uma delas, designada na decisão como medida 2b, prevê uma compensação pelo cancelamento do voo transatlântico em 15 de Setembro de 2001 (valor notificado: 55.727 euros),

— a outra, designada como medida 3, incide na compensação pela perda de receitas em todos os voos, com excepção dos destinados aos Estados Unidos; para o efeito, o número médio de passageiros por dia e por rota no período de 11 a 14 de Setembro de 2001 foi comparado com o correspondente ao período de 1 a 10 de Setembro; multiplicou-se a diferença (8 630 passageiros) pela receita média nestas rotas, obtendo-se o valor, notificado, de 1 908 128 euros.

- (15) A Comissão decidiu iniciar o processo formal de exame, dadas as suas dúvidas quanto à compatibilidade deste regime de auxílios com o mercado comum. No que respeita à medida 2b, incidente no dia 15 de Setembro de 2001, as dúvidas baseiam-se, não só na ultrapassagem do período previsto no ponto 35 da comunicação de 10 de Outubro de 2001, mas também, e sobretudo, na ausência de acontecimentos extraordinários e na alteração da natureza da perda indemnizável para além de 14 de Setembro de 2001. No que respeita à medida 3, a de maior peso financeiro, a Comissão duvida da sua compatibilidade com o mercado comum, essencialmente porque a Áustria não indicou a relação directa que, nos termos do ponto 35 da comunicação em apreço, deve existir entre os custos indemnizáveis e o encerramento do espaço aéreo, além de que é manifesto estarem envolvidas zonas geográficas não afectadas pelo encerramento.

III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (16) Nenhuma terceira parte interessada enviou à Comissão observações no prazo de um mês.

(3) JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

(4) COM(2001) 574 final, de 10.10.2001: http://europa.eu.int/eur-lex/pt/com/cnc/2001/com2001_0574pt01.pdf

IV. COMENTÁRIOS DA ÁUSTRIA

- (17) Por carta de 16 de Dezembro de 2002, registada pela Comissão com o número TREN (2002) A/72621, a Áustria enviou comentários complementares à Comissão.
- (18) Relativamente ao voo transatlântico da companhia Austrian Airlines, cancelado em 15 de Setembro (medida 2b), a Áustria declarou que o cancelamento decorria da sua decisão original de equipar o voo com pessoal de segurança armado. A permissão das autoridades americanas não fora obtida a tempo, pelo que não tinha sido possível efectuar os preparativos necessários ao voo. As autoridades austríacas declararam ainda que, em sua opinião, o recomeço do tráfego aéreo fora progressivo, conforme a própria Comissão reconhecia na sua decisão, e que tais cancelamentos demonstravam que a situação continuara a ser caótica para além de 14 de Setembro de 2001.
- (19) Por último, a Áustria confirmou que, no âmbito desta medida 2b, tencionava pagar o valor de 55 727 euros, já em causa aquando do início do processo.
- (20) A medida global de compensação a favor da totalidade dos voos (medida 3), contra a qual a Comissão levantara objecções, foi justificada pela Áustria com base na interpretação que dera à comunicação da Comissão de 10 de Outubro de 2001 e à carta dos serviços da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de Novembro de 2001, e não com base na prática da Comissão para a qual esta lhe chamara a atenção [decisões anteriores em relação a outros Estados-Membros⁽⁵⁾]. A Áustria apresentou ainda outros dados acerca da medida de compensação prevista.
- (21) Com base nos valores médios para o mês de Agosto de 2001, a Áustria calculou, em primeiro lugar, as perdas reais relativas aos passageiros em trânsito na rede da transportadora Austrian Airlines, os quais, em consequência do cancelamento dos voos transatlânticos da companhia entre 11 e 14 de Setembro de 2001, tinham perdido os respectivos voos de ligação. Essas perdas cifram-se em [...] euros.
- (22) A Áustria calculou, em seguida, que cerca de [...] % dos passageiros dos voos transatlânticos da Austrian Airlines, cancelados entre 11 e 14 de Setembro de 2001 e relativamente aos quais foi aprovada na decisão de 16 de Outubro a compensação pelas perdas correspondentes,

se encontravam na fase de ida, tendo logicamente sido também cancelados os voos de regresso destes passageiros. A Áustria confirmou que estas componentes não tinham sido tidas em conta na sua primeira notificação e, com base nos dados do mês anterior, apresentou uma estimativa precisa de 1 235 700 euros para a perda correspondente.

- (23) Outras perdas, relacionadas com os passageiros que idênticamente se encontravam em trânsito nas restantes rotas da Austrian Airlines e que perderam os voos de regresso, foram calculadas em moldes similares aos do ponto 21, cifrando-se em [...] euros.
- (24) Por último, o grupo Austrian-Airlines-Konzern sofreu perdas idênticas, no montante de [...] euros, relacionadas com passageiros em trânsito para voos transatlânticos de outras transportadoras, que tiveram de ser cancelados nas mesmas datas.
- (25) A terminar, a Áustria declarou que, no âmbito desta medida, tencionava pagar o valor de 1 983 333 euros, correspondente à soma dos quatro montantes referidos nos considerandos 21 a 24, em vez do valor de 1 908 128 euros, que figurava na sua notificação original.

V. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

Existência de auxílio

- (26) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, «salvo disposição em contrário do [...] Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.».
- (27) Os auxílios concedidos a transportadoras aéreas são provenientes de recursos estatais e, por conseguinte, proporcionam-lhes uma vantagem económica.
- (28) A medida a favor dos transportes aéreos, que é objecto da presente decisão, tem carácter selectivo. Acresce que são expressamente designadas as quatro transportadoras aéreas às quais os auxílios se destinam em prioridade (ver considerando 9).

⁽⁵⁾ Ver decisões similares em relação à França (N 806/2001, 30.1.2002), ao Reino Unido (N 854/2001, 12.03.2002) e à Alemanha (N 269/2002, 2.7.2002), no seguinte endereço Internet: http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aid/transports.htm

(29) Desde que, com a entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 e do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias⁽⁶⁾, alterado pelo acto de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o mercado dos transportes aéreos foi aberto em 1 de Janeiro de 1993, as transportadoras aéreas dos Estados-Membros encontram-se em situação de concorrência umas com as outras. As quatro transportadoras às quais se destinam os auxílios exercem a sua actividade no mercado comunitário. Os auxílios previstos e as vantagens deles resultantes para as empresas afectam as trocas comerciais entre os Estados e podem falsear a concorrência.

(30) Portanto, estas medidas, que constituem um auxílio estatal, só são compatíveis com o mercado comum se se enquadrarem numa das excepções previstas.

Base jurídica para a apreciação do auxílio

(31) As situações de excepção previstas no n.º 2, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE não são aplicáveis ao caso vertente, porquanto não se trata nem de auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais nem de auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal Alemã.

(32) Tampouco são aplicáveis as situações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado CE, porquanto os auxílios não se destinam nem a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego nem a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas.

(33) Por último, tampouco são aplicáveis ao caso vertente as disposições do n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º do Tratado CE, que se referem a auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, bem como a auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património.

(34) Em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, «os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários» são compatíveis com o mercado comum. No ponto 33 da sua comunicação de 10 de Outubro de 2001, a Comissão considera que os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 podem ser qualificados de acontecimentos extraordinários nos termos do disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.

(35) No ponto 35 da comunicação de 10 de Outubro de 2001, a Comissão esclarece as condições que, em seu entender, devem ser respeitadas para que as compensações atribuídas em conexão com os acontecimentos em causa possam obedecer ao disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE:

«A Comissão entende que os custos directos do encerramento do espaço aéreo americano entre 11 e 14 de Setembro de 2001 são consequência directa dos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001. Consequentemente, os Estados-Membros podem compensar esses custos a título do disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

— a compensação será atribuída de modo não discriminatório a todas as companhias aéreas de um mesmo Estado-Membro,

— a compensação apenas dirá respeito aos custos suportados entre 11 e 14 de Setembro de 2001, após a interrupção do tráfego aéreo decidida pelas autoridades americanas,

— o montante da compensação será calculado de um modo preciso e objectivo, comparando o tráfego registado por cada companhia aérea durante os quatro dias em causa com o registado pela mesma companhia na semana anterior, corrigido com base na evolução verificada no período correspondente do ano 2000. O montante máximo da compensação, que deve, nomeadamente, ter em conta tanto os custos suportados como os custos evitados, será igual à perda de receitas devidamente constatada durante esses quatro dias. Evidentemente que esse montante apenas pode ser inferior a 4/365 do volume de negócios da companhia.».

Compatibilidade com o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE

a) *Medida 2b (voo transatlântico de 15 de Setembro de 2001)*

(36) O regime notificado ultrapassa claramente o âmbito considerado como admissível na comunicação de 10 de Outubro de 2001 para efeitos de aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, circunscrito ao período de 11 a 14 de Setembro de 2001 e limitado às perdas sofridas durante esse período, directamente associadas ao encerramento do espaço aéreo e já aprovadas.

⁽⁶⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 8.

- (37) Se, no ponto 35 da sua comunicação de 10 de Outubro de 2001, considerou que o encerramento do espaço aéreo dos Estados Unidos de 11 a 14 de Setembro de 2001 apresentava o carácter de «acontecimento extraordinário» e que as compensações pelas perdas decorrentes desse encerramento são admissíveis, a Comissão, em contrapartida, não considerou como tais outros danos com ligação indirecta ao referido encerramento. É, nomeadamente, o caso das perdas sofridas pelas companhias aéreas após a reabertura do espaço aéreo em 15 de Setembro.
- (38) Na sua comunicação de 10 de Outubro de 2001, a Comissão explicou que as perdas indemnizáveis apenas diriam respeito «aos custos suportados [...] após a interrupção do tráfego aéreo decidida pelas autoridades americanas». Na sua notificação, as autoridades austríacas não deixam lugar a dúvidas de que o voo em causa não pôde ser realizado em consequência da sua própria decisão de tomar uma medida especial — o emprego de pessoal armado a bordo —, para a qual era necessária a autorização das autoridades americanas, que não foi emitida a tempo. Por conseguinte, as autoridades austríacas reconhecem que, a partir de 14 de Setembro de 2001, a situação não se caracterizava já por uma interrupção do tráfego, mas sim por uma exploração mais restritiva das linhas aéreas.
- (39) Nestes termos, a Comissão não pode aceitar que as consequências indirectas dos atentados de 11 de Setembro de 2001, tais como dificuldades na exploração de linhas aéreas a partir de 15 de Setembro, sejam colocadas no mesmo plano das consequências directas, a saber, o encerramento total de certas partes do espaço aéreo até 14 de Setembro e, portanto, a impossibilidade de explorar as correspondentes linhas aéreas. As consequências indirectas dos atentados fizeram-se sentir — e mantêm-se sensíveis até hoje — em numerosos sectores da economia mundial, de maneira mais ou menos prolongada, mas, à imagem de qualquer outra crise económica ou política, tais dificuldades, por muito penalizantes que sejam, não assumem o carácter de acontecimentos extraordinários que autorizem a aplicar o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.
- (40) A Comissão assinala ainda que, no âmbito da sua obrigação de salvaguardar a igualdade de tratamento entre as empresas, não autorizou até hoje, em nenhuma das suas decisões na matéria ⁽⁷⁾, indemnizações para além do período que terminou em 14 de Setembro de 2001.
- (41) A Comissão conclui, portanto, que a medida 2b, relativa a uma compensação no valor de 55.727 euros pelas perdas sofridas depois de 14 de Setembro de 2001, não é compatível com o mercado comum e, nomeadamente,
- não se enquadra no regime de excepção que o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE prevê, na aceção da comunicação de 10 de Outubro de 2001.
- b) *Medida 3 (outras compensações previstas)*
- (42) A Comissão verifica que todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença emitida pelo Estado-Membro têm direito a compensação. Trata-se, pois, claramente, de uma medida não-discriminatória.
- (43) Na comunicação de 10 de Outubro de 2001, é dado acordo de princípio a uma compensação pelas consequências directas do encerramento do espaço aéreo decidido pelas autoridades americanas. As modalidades de aplicação desta comunicação da Comissão foram definidas em pormenor na carta dos serviços da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de Novembro de 2001, que aponta, em concreto, a relação directa a existir obrigatoriamente entre a interrupção da totalidade do tráfego aéreo no território americano e as consequentes perturbações no espaço aéreo europeu. Neste contexto, de acordo com os dados expostos pela Áustria na sua resposta ao início ao procedimento, a presente medida prevê compensação apenas para as rotas e ligações afectadas pelo encerramento do espaço aéreo, e bem assim pelas consequentes perturbações noutras rotas, como, por exemplo, quando os passageiros não puderam ser transportados aos respectivos aeroportos de destino. A Comissão considera que esta medida corresponde à posição expressa na comunicação de 10 de Outubro de 2001, nomeadamente quanto à relação directa que tem de existir entre os custos indemnizáveis e o encerramento do espaço aéreo.
- (44) Esta medida é válida unicamente de 11 a 14 de Setembro de 2001 e limita-se às perdas sofridas nesse período, directamente imputáveis ao encerramento do espaço aéreo. Está, pois, em conformidade com as limitações que a Comissão estabeleceu a este respeito.
- (45) O método de cálculo das perdas de exploração por via das quais pode ser concedida uma compensação baseia-se no método definido pela Comissão na sua comunicação e explicado em pormenor na carta dos serviços da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de Novembro de 2001. A perda de receitas durante os quatro dias em questão foi determinada com base nas últimas estatísticas referentes ao tráfego das transportadoras no momento dos atentados. De realçar que a Áustria teve unicamente em conta perdas de receitas causadas pelo cancelamento efectivo dos voos transatlânticos ou das correspondentes ligações.

⁽⁷⁾ Além das referidas na nota 5, ver também a Decisão (final negativa) 2003/196/CE (JO L 77 de 24.3.2003, p. 61), relativa ao regime de auxílio estatal C 42/2002 que a França previa aplicar e que prolongaria para lá de 14 de Setembro a indemnização inicialmente autorizada pela Decisão N 806/2001 em relação aos custos incorridos.

No que se refere às perdas de receitas por passageiro, a Áustria esclarece na sua resposta que, em relação a estes voos, não são de deduzir custos variáveis, porquanto todos eles foram efectuados normalmente.

Por último, o montante máximo de quatro trezentos e sessenta e cinco avos (4/365) do volume de negócios, aplicado pelo Estado-Membro, concorda também com o valor estabelecido pela Comissão.

A Comissão entende, pois, que este cálculo se enquadra no âmbito do montante máximo por ela estabelecido na comunicação de 10 de Outubro de 2001 e que corresponde à perda líquida de receitas durante os quatro dias em questão.

- (46) Em conformidade com as modalidades de execução, definidas na carta dos serviços da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de Novembro de 2001, o Estado-Membro comprometeu-se a comunicar à Comissão, a partir da primeira notificação, as condições de execução do regime de auxílio no prazo de seis meses a contar da sua aprovação.
- (47) A Comissão conclui, por conseguinte, que a medida complementar tomada pela Áustria a favor de transportadoras aéreas na sequência do encerramento do espaço aéreo entre 11 e 14 de Setembro de 2001, no montante de 1 983 333 euros, corresponde às regras estabelecidas na sua comunicação de 10 de Outubro de 2001, pelo que pode ser considerada compatível com o Tratado CE na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º

IV. CONCLUSÕES

- (48) A Comissão conclui que a medida notificada no valor de 55 727 euros, para compensação das perdas depois de 14 de Setembro de 2001, não é compatível com o mercado comum e, designadamente, não é abrangida pelo regime derogatório previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE, segundo a interpretação constante da sua comunicação de 10 de Outubro de 2001. Em contrapartida, a Comissão entende que a medida complementar tomada pela Áustria a favor de transportadoras aéreas na sequência do encerramento do espaço aéreo entre 11 e 14 de Setembro de 2001, no montante

de 1 983 333 euros, cumpre as regras estabelecidas na sua comunicação de 10 de Outubro de 2001, pelo que pode ser considerada compatível com o Tratado CE na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º,

ADOPTOU A SEGUINTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal no montante de 55 727 euros, que a Áustria pretende concretizar a favor de uma companhia aérea austríaca, visando compensar para além de 14 de Setembro de 2001 as perdas por ela registadas em consequência do encerramento parcial do espaço aéreo, é incompatível com o mercado comum.

Por tal razão, o referido auxílio não pode ser concedido.

Artigo 2.º

Em contrapartida, o auxílio no montante de 1 983 333 euros, que a Áustria pretende concretizar a favor de transportadoras aéreas austríacas, é compatível com o mercado comum, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.

Por tal razão, o referido auxílio pode ser concedido.

Artigo 3.º

A Áustria deve comunicar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, as medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente